



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10680.015462/2003-24
Recurso nº	126.872 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	202-17.634
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	TELEMIG CELULAR S.A.
Recorrida	DRJ em Belo Horizonte - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/03/07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/03/1999 a 30/04/1999

Ementa: VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITA FINANCEIRA.

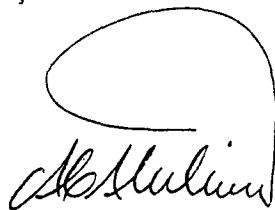
A base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

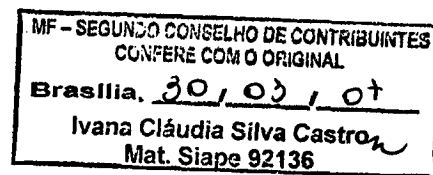
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao

recurso. Fez sustentação oral o Dr. Gustavo Martini de Matos, OAB/SP 154.355, advogado da recorrente.



ANTONIO CARLOS ATULIM

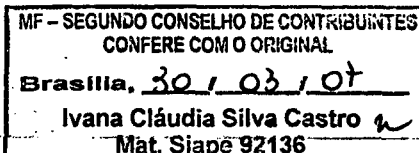
Presidente



MARIA CRISTINA ROZADA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário oferecido contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG.

Informa o relatório da decisão recorrida que a autuação se deu em virtude da não inclusão, pela autuada, na base de cálculo da contribuição, das variações monetárias ativas, como consta do Termo de Verificação fiscal de fls. 11/14.

Na impugnação, a recorrente alegou tratar-se de receitas financeiras decorrentes das variações monetárias de suas obrigações em função da taxa de câmbio.

Apreciando as alegações, a Turma de Julgamento proferiu decisão sintetizada na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/04/1999

Ementa: As variações cambiais ativas de direitos e obrigações em moeda estrangeira compõem a base de cálculo do PIS e, se tributadas pelo regime de competência, devem ser reconhecidas a cada mês, independentemente da efetiva liquidação das operações correspondentes.

Indefere-se pedido de perícia, quando sua realização afigurar-se prescindível para o adequado deslinde da questão a ser dirimida.

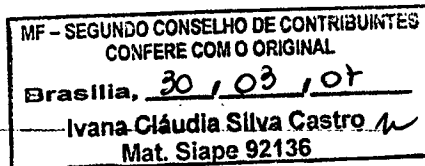
Lançamento Procedente".

Cientificada da decisão em 22/03/2004, a recorrente apresentou recurso voluntário, em 22/04/2004, com as seguintes razões de dissentar: 1) os valores computados pela fiscalização referem-se a simples variações transitórias decorrentes das variações cambiais; 2) apresenta o conceito de receita e defende o momento em que a receita de variação deve ser reconhecida. Cita doutrina e jurisprudência.

Alfim requer o integral provimento do recurso, nos termos expostos, e o conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

A autoridade administrativa informa a efetivação do arrolamento de bem para garantia de instância à fl. 346.

É o Relatório.



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de exigência tributária constituída, exclusivamente, sobre receitas de variação cambial com fulcro no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

A recorrente trouxe, em sede de memorial, a este Colegiado, nesta data, a informação de haver ação judicial própria para a qual foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 446.239-7, (Despacho nº 923), publicada no Diário de Justiça em 02/12/2005, cujo despacho remeteu para a decisão proferida no Despacho de nº 894, cujo teor é o que segue:

"Decisão, vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social para o PIS/PASEP – Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao inciso I e ao § 4º do art. 195, bem como ao inciso I do art. 154, todos da Magna Carta. Daí defender a inconstitucionalidade da exação, tam como disciplinada pela Lei nº 9.718/98.

3. Tenho que o recurso merece acolhida parcial. É que esta excelsa Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005 concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e RE 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos:

a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e

b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis.

Isso posto, e considerando as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, aplico o novo entendimento Plenário e dou provimento parcial ao recurso.

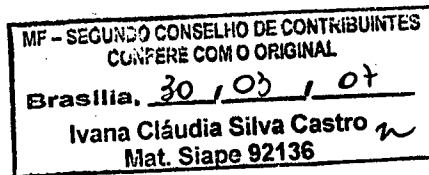
Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator".

e f



A par da decisão favorável à recorrente, a Suprema Corte já expediu decisão definitiva acerca da matéria, a qual, publicada, transitou em julgado em 29 de setembro de 2006, sendo enviada pelo Presidente do STF ao Presidente do Senado Federal em 03/10/2006.

Portanto, entendo que não há a que resistir. O julgador administrativo tem como limite de decidir as normas legais em vigor, não lhe competindo apreciar inconstitucionalidades ou ilegalidades. Ao revés, a inconstitucionalidade do dispositivo fundador da autuação encontra-se declarada por sentença transitada em julgado pelo órgão designado pela Constituição da República, no art. 102, inciso III, alínea "a", a julgar causas decididas quando a decisão recorrida contrariar seus dispositivos ou declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

